

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

GESTÃO POR SUBSTITUIÇÃO E A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: ENTRE A AUTONOMIA REPRODUTIVA E A DIGNIDADE HUMANA

SURROGACY AND THE PROPOSAL FOR REFORM OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE: BETWEEN REPRODUCTIVE AUTONOMY AND HUMAN DIGNITY

Marina Bonissato Frattari ¹

Paula Nadyne Vasconcelos Freitas ²

Maria Eduarda da Mata Mendonça ³

Resumo

Os avanços das técnicas de reprodução assistida provocaram profundas transformações nas estruturas familiares contemporâneas e no próprio conceito jurídico de parentalidade. Nesse contexto, a gestão por substituição consolidou-se como importante instrumento de concretização do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva, especialmente para pessoas impossibilitadas biologicamente de gestar. Contudo, a ausência de legislação específica no Brasil gera significativa insegurança jurídica e intensos debates éticos relacionados à dignidade humana, à mercantilização do corpo feminino e aos limites da autonomia privada. O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a gestão por substituição à luz da autonomia reprodutiva, dos limites éticos do biodireito e da proposta de reforma do Código Civil brasileiro. Busca-se examinar a evolução das estruturas familiares contemporâneas, a centralidade da vontade procriacional nas novas formas de filiação e os desafios jurídicos decorrentes da dissociação entre genética, gestão e afeto. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica e documental, fundamentando-se na Constituição Federal, no Código Civil de 2002, na Resolução CFM nº 2.320/2022, no Provimento nº 149/2023 do CNJ, no projeto de reforma do Código Civil, além de doutrina especializada em biodireito e direito das famílias. Sustenta-se a hipótese de que a proposta de reforma representa avanço importante ao reconhecer juridicamente a reprodução assistida e valorizar a intenção parental, porém permanece insuficiente diante da complexidade ética e jurídica da gestão por substituição, especialmente pela ausência de critérios objetivos de fiscalização,

Palavras-chave: Gestação por substituição, Reprodução assistida, Autonomia reprodutiva, Vontade procriacional, Reforma do código civil

Abstract/Resumen/Résumé

Advances in assisted reproduction techniques have profoundly transformed contemporary family structures and the legal concept of parenthood itself. In this context, surrogacy has become an important instrument for the realization of family planning and reproductive autonomy, especially for individuals biologically unable to conceive. However, the absence of specific legislation in Brazil generates significant legal uncertainty and intense ethical debates related to human dignity, the commodification of the female body, and the limits of private autonomy. This article aims to critically analyze surrogacy in light of reproductive autonomy, the ethical limits of bio-law, and the proposed reform of the Brazilian Civil Code. It seeks to examine the evolution of contemporary family structures, the centrality of procreative intent in new forms of parenthood, and the legal challenges arising from the dissociation between genetics, gestation, and affection. The research adopts a bibliographic and documentary methodology, based on the Federal Constitution, the 2002 Civil Code, CFM Resolution No. 2.320/2022, CNJ Provision No. 149/2023, the proposed Civil Code reform, and specialized doctrine on bio-law and family law. The study supports the hypothesis that the proposed reform represents an important advance by legally recognizing assisted reproduction and valuing parental intent; however, it remains insufficient in view of the ethical and legal complexity of surrogacy, especially due to the lack of objective criteria for oversight, contractual regulation, and full protection of the surrogate woman's dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surrogacy, Assisted reproduction, Reproductive autonomy, Reform of the civil code

1 INTRODUÇÃO

Os avanços científicos observados nas últimas décadas no campo da reprodução humana assistida promoveram profundas transformações nas estruturas familiares contemporâneas e na própria compreensão jurídica da parentalidade. Técnicas inicialmente desenvolvidas para o tratamento da infertilidade passaram a possibilitar novas formas de constituição familiar, permitindo que indivíduos solteiros, casais homoafetivos e pessoas impossibilitadas biologicamente de gestar concretizem o projeto parental por meio de recursos biotecnológicos cada vez mais sofisticados.

Nesse contexto, a gestação por substituição, popularmente denominada “barriga solidária”, consolidou-se como uma das modalidades mais sensíveis e complexas da reprodução assistida contemporânea. A técnica consiste na gestação de embrião por terceira pessoa, mediante impossibilidade médica ou biológica da futura mãe gestacional ou em hipóteses autorizadas pelas normas éticas médicas. Embora represente relevante instrumento de concretização da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar, a prática também suscita intensos debates éticos, jurídicos e sociais relacionados à dignidade humana, mercantilização do corpo, maternidade, filiação e proteção integral da criança.

A evolução das técnicas reprodutivas provocou significativa ruptura com o modelo tradicional de família fundado exclusivamente na consanguinidade e no matrimônio. A parentalidade contemporânea passa a ser fortemente influenciada pela vontade procriacional, pelo afeto e pela autonomia existencial, deslocando o eixo jurídico da filiação da origem biológica para a intenção consciente de constituir família. Conforme observa Maria Helena Diniz, o biodireito surge justamente como mecanismo de limitação ética das intervenções científicas sobre a vida humana, buscando harmonizar progresso biomédico e proteção da dignidade da pessoa humana (Diniz, 2017, p. 35).

No Brasil, entretanto, inexistente legislação específica disciplinando de maneira ampla e sistemática a gestação por substituição. Atualmente, a matéria é regulada predominantemente por normas éticas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente pela Resolução CFM nº 2.320/2022, além de interpretações jurisprudenciais e disposições esparsas do ordenamento jurídico. Tal lacuna normativa produz significativa insegurança jurídica, sobretudo diante da crescente complexidade das relações familiares contemporâneas.

Paralelamente, o Código Civil brasileiro encontra-se em processo de reforma legislativa, circunstância que reacendeu importantes discussões acerca da necessidade de regulamentação da reprodução assistida e da gestação por substituição. O debate torna-se ainda

mais relevante diante dos conflitos envolvendo maternidade socioafetiva, autonomia reprodutiva, anonimato de doadores, exploração econômica do corpo feminino e definição da filiação em contextos pluriparentais.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: a proposta de reforma do Código Civil brasileiro é suficiente para garantir segurança jurídica e proteção da dignidade humana nas hipóteses de gestação por substituição?

Parte-se da hipótese de que a reforma legislativa representa avanço relevante ao reconhecer juridicamente a reprodução assistida e valorizar a vontade procriacional como fundamento da parentalidade contemporânea. Contudo, aparente ser insuficiente diante da complexidade ética, psicológica e jurídica inerente à gestação por substituição, especialmente quanto à ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, critérios objetivos para seleção da gestante e proteção integral da dignidade da mulher gestacional.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar criticamente a gestação por substituição à luz da autonomia reprodutiva, dos limites éticos do biodireito e da proposta contemporânea de reforma do Código Civil brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a evolução do conceito jurídico de família e parentalidade; investigar a dissociação entre genética, gestação e afeto nas novas formas de filiação; analisar os fundamentos constitucionais da autonomia reprodutiva; discutir os limites éticos da mercantilização do corpo feminino; e avaliar criticamente as lacunas normativas presentes na proposta legislativa em discussão.

A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se doutrina especializada, artigos científicos, jurisprudência, normas éticas médicas e legislação nacional pertinente ao tema. O estudo fundamenta-se especialmente nos referenciais teóricos do biodireito, da bioética e do direito civil-constitucional, com destaque para as contribuições doutrinárias de Maria Helena Diniz, além da análise da Resolução CFM nº 2.320/2022, do Provimento nº 149/2023 do CNJ, da Constituição Federal de 1988 e do projeto de reforma do Código Civil.

Assim, a análise proposta pretende demonstrar que a gestação por substituição não pode ser compreendida apenas sob perspectiva contratual ou biomédica, exigindo interpretação constitucional humanizada capaz de equilibrar autonomia privada, proteção da dignidade humana e os direitos fundamentais envolvidos nas novas formas de parentalidade contemporânea.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E PARENTALIDADE CONTEMPORÂNEA

As transformações sociais, culturais e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas promoveram significativa alteração na estrutura das relações familiares e na própria compreensão jurídica da parentalidade. O modelo tradicional de família, historicamente fundado no casamento heterossexual, na filiação biológica e na hierarquia patriarcal, passou a coexistir com múltiplas formas de organização familiar legitimadas constitucionalmente pela centralidade da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da liberdade existencial.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a concepção exclusivamente matrimonializada de família ao reconhecer outras entidades familiares além do casamento, ampliando a tutela jurídica para uniões estáveis, famílias monoparentais e, posteriormente, por construção jurisprudencial, famílias homoafetivas e multiparentais. Tal mudança representa importante marco de constitucionalização do Direito de Família brasileiro, deslocando o eixo das relações familiares da formalidade institucional para a proteção da pessoa humana e dos vínculos afetivos.

Segundo Rolf Madaleno (2022, p. 43), a família contemporânea passou a ser compreendida como espaço de realização da personalidade, da afetividade e da dignidade humana, superando seu antigo caráter exclusivamente patrimonial e reprodutivo. Nesse novo paradigma, a parentalidade não mais se limita ao vínculo genético, passando a abranger dimensões psicológicas, afetivas e intencionais.

O avanço das técnicas de reprodução assistida intensificou ainda mais essa transformação, permitindo a dissociação entre sexualidade, reprodução e parentalidade. Técnicas como inseminação artificial, fertilização in vitro e gestação por substituição ampliaram significativamente as possibilidades de concretização do projeto parental, inclusive para indivíduos biologicamente impossibilitados de procriar (Andrade, 2016, p. 4-6).

Nesse contexto, a parentalidade contemporânea passa a ser fortemente influenciada pela chamada vontade procriacional. Trata-se da intenção consciente e deliberada de assumir a condição parental, independentemente da existência de vínculo biológico. A filiação deixa de ser exclusivamente determinada pela genética para fundamentar-se também na autonomia privada existencial e na responsabilidade afetiva assumida pelos indivíduos (Bone, 2025, p. 4-6).

Tal entendimento encontra respaldo na própria jurisprudência brasileira, especialmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a socioafetividade como elemento constitutivo da filiação. A afetividade assume

função jurídica estruturante, tornando-se princípio implícito do Direito das Famílias contemporâneo.

A ampliação do conceito de família permitiu o reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas, monoparentais e multiparentais, evidenciando a superação progressiva do modelo familiar biologicamente centrado. No julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar merecedora de proteção constitucional, reafirmando que a dignidade humana e a igualdade impedem discriminações baseadas na orientação sexual.

Da mesma forma, a multiparentalidade passou a ser admitida juridicamente como expressão da prevalência do afeto e da realidade sociofamiliar sobre critérios exclusivamente biológicos. O reconhecimento simultâneo da parentalidade biológica e socioafetiva demonstra que a filiação contemporânea é plural, complexa e construída por múltiplos elementos existenciais.

A reprodução assistida insere-se justamente nesse cenário de pluralização das estruturas familiares. Conforme sustenta Maria Helena Diniz, o desenvolvimento biotecnológico desafia permanentemente o Direito, exigindo soluções jurídicas capazes de compatibilizar avanços científicos com limites éticos indispensáveis à proteção da dignidade humana (Diniz, 2017, p. 53).

Assim, a parentalidade contemporânea deve ser compreendida sob perspectiva constitucional e humanizada, na qual o afeto, a responsabilidade parental e a intenção procriacional assumem relevância equivalente - ou até superior - à origem genética. Tal transformação constitui fundamento essencial para a compreensão jurídica da gestação por substituição e das novas formas de filiação decorrentes das técnicas de reprodução assistida.

3 DISSOCIAÇÃO ENTRE GENÉTICA, GESTAÇÃO E AFETO

O desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida provocou profunda ruptura no modelo clássico de filiação baseado exclusivamente na unidade entre vínculo genético, gestação e maternidade jurídica. A parentalidade contemporânea passa a admitir situações nas quais genética, gravidez e afeto encontram-se dissociados, tornando insuficiente a antiga concepção segundo a qual a maternidade decorre necessariamente do parto e a paternidade da origem biológica.

Historicamente, o Direito de Família estruturou-se sob a presunção de coincidência entre maternidade genética, gestacional e afetiva. A mulher que gestava era também aquela

considerada mãe biológica e jurídica da criança. Contudo, a reprodução assistida fragmentou essas categorias, permitindo que diferentes pessoas participem simultaneamente do processo reprodutivo: uma mulher pode fornecer o material genético, outra realizar a gestação e uma terceira exercer efetivamente a maternidade socioafetiva.

Nesse cenário, ganha destaque a centralidade da intenção procriacional como elemento estruturante da parentalidade contemporânea. A vontade consciente de constituir família e assumir responsabilidades parentais passa a ocupar posição central na definição jurídica da filiação. Maria Helena Diniz (2017) sustenta que a filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida encontra fundamento relevante na vontade procriacional e na intenção consciente de exercer a parentalidade.

A chamada vontade procriacional representa verdadeira manifestação da autonomia existencial dos indivíduos, permitindo que a parentalidade seja construída muito mais pela intenção afetiva e pelo compromisso jurídico assumido do que pela simples origem genética (Barboza, 2008, p. 779). Tal compreensão é especialmente relevante nas hipóteses de inseminação heteróloga e gestação por substituição, em que os vínculos biológicos podem sequer existir entre pais registrais e criança.

Nesse contexto, a afetividade assume função jurídica determinante. A parentalidade deixa de ser concebida apenas como consequência natural da reprodução biológica e passa a ser entendida como construção relacional fundada no cuidado, na responsabilidade e no vínculo emocional desenvolvido entre pais e filhos.

A jurisprudência brasileira vem consolidando esse entendimento ao reconhecer a prevalência da socioafetividade em diversas situações familiares. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 622 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, afirmando que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento simultâneo da origem genética.

Essa evolução demonstra que o Direito contemporâneo já não compreende a parentalidade sob perspectiva puramente biológica. A genética deixa de ser elemento absoluto de definição familiar, cedendo espaço para modelos plurais de constituição da filiação.

A gestação por substituição representa, talvez, o exemplo mais emblemático dessa dissociação entre genética, gestação e afeto. Nessa modalidade, a mulher gestante não necessariamente possui vínculo genético com a criança e tampouco exercerá a maternidade socioafetiva após o nascimento. A maternidade jurídica passa a ser atribuída à pessoa ou casal que idealizou o projeto parental e manifestou previamente à vontade procriacional (Chaves; Dantas, 2017, p. 145).

Tal realidade desafia categorias jurídicas tradicionais e evidencia a necessidade de releitura constitucional do conceito de família. A parentalidade contemporânea não pode mais ser reduzida à dimensão biológica, devendo considerar elementos afetivos, intencionais e existenciais.

Entretanto, essa valorização da vontade procriacional não elimina os conflitos éticos decorrentes da fragmentação reprodutiva. A dissociação entre genética, gestação e maternidade suscita questionamentos acerca dos limites da autonomia privada, da proteção emocional da gestante e da própria mercantilização das capacidades reprodutivas femininas.

Maria Helena Diniz (2017) defende que o corpo humano não pode ser reduzido à condição de objeto contratual ou mercantil. Assim, embora a parentalidade contemporânea seja construída predominantemente pela intenção e pelo afeto, permanece indispensável a observância de limites éticos voltados à proteção integral da dignidade humana.

Desse modo, a dissociação entre genética, gestação e afeto representa uma das maiores transformações do Direito das Famílias contemporâneo, exigindo soluções jurídicas capazes de harmonizar autonomia reprodutiva, pluralidade familiar e proteção constitucional da pessoa humana.

4 GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E REGULATÓRIA

A gestação por substituição constitui uma das modalidades mais complexas e controvertidas da reprodução humana assistida contemporânea. A técnica envolve a participação de terceira pessoa no processo gestacional, permitindo que uma mulher gestar criança destinada juridicamente a outra pessoa ou casal, em razão de impossibilidade médica, biológica ou circunstancial dos futuros pais (Chaves; Dantas, 2017, p. 145).

Embora represente importante instrumento de concretização da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar, a prática suscita relevantes questionamentos éticos e jurídicos relacionados à dignidade humana, mercantilização do corpo feminino, definição da maternidade e proteção integral da criança. A ausência de legislação específica no Brasil torna ainda mais sensível o debate acerca dos limites jurídicos da técnica e da necessidade de intervenção estatal na regulamentação das relações reprodutivas contemporâneas.

Conceitualmente, a gestação por substituição pode ser compreendida como procedimento de reprodução assistida em que uma mulher realiza a gestação de embrião

destinado a terceiros, comprometendo-se a entregar a criança após o nascimento aos pais idealizadores do projeto parental (Diniz, 2017).

A doutrina (Diniz, 2017; Dias, 2023) costuma distinguir duas modalidades principais de gestação por substituição: a modalidade altruística e a modalidade onerosa. A primeira corresponde à chamada “barriga solidária”, admitida no Brasil sob determinadas condições éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Nessa hipótese, a gestante não recebe remuneração pela gravidez, atuando por solidariedade familiar ou afetiva (Rezende, 2023, p. 44).

Já a modalidade onerosa (conhecida popularmente como “barriga de aluguel”) caracteriza-se pela existência de contraprestação financeira à mulher gestante. Essa prática é vedada no ordenamento ético brasileiro justamente em razão dos riscos de mercantilização do corpo humano e exploração econômica da vulnerabilidade feminina (Rezende, 2023, p. 6).

A regulamentação atualmente existente no Brasil decorre predominantemente da Resolução CFM nº 2.320/2022, expedida pelo Conselho Federal de Medicina. Referida norma estabelece critérios éticos para utilização das técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestação por substituição em hipóteses específicas.

Segundo a resolução, a cessão temporária do útero poderá ocorrer quando houver impedimento médico para gestação por parte da mãe genética, em casos de união homoafetiva ou pessoas solteiras que desejem exercer a parentalidade. A norma também estabelece, preferencialmente, que a mulher cedente do útero possua parentesco consanguíneo de até quarto grau com um dos futuros pais, admitindo exceções mediante autorização do Conselho Regional de Medicina.

Além disso, a resolução veda expressamente qualquer caráter lucrativo ou comercial da prática, determinando que a cessão temporária do útero não poderá possuir finalidade econômica. Tal proibição fundamenta-se diretamente nos princípios constitucionais da dignidade humana e da indisponibilidade comercial do corpo humano.

A regulamentação ética brasileira busca justamente impedir que a pobreza e a vulnerabilidade social transformem mulheres economicamente fragilizadas em instrumentos de exploração reprodutiva. Segundo Maria Helena Diniz (2017), a comercialização das capacidades reprodutivas femininas pode gerar violações à dignidade humana e favorecer processos de instrumentalização do corpo feminino.

Apesar da existência dessas normas éticas, o modelo regulatório brasileiro apresenta significativa fragilidade normativa. A ausência de lei formal disciplinando a matéria produz

insegurança jurídica relevante, uma vez que resoluções do Conselho Federal de Medicina possuem natureza administrativa e eficácia restrita ao âmbito ético-profissional médico.

Tal limitação revela-se especialmente problemática diante da multiplicidade de conflitos jurídicos potencialmente decorrentes da gestação por substituição. Questões relacionadas ao consentimento da gestante, eventual arrependimento, responsabilidade civil, validade contratual, filiação, direitos sucessórios e proteção psicológica das partes permanecem sem disciplina legislativa adequada.

Outro problema relevante consiste na limitação do controle estatal sobre os procedimentos realizados. A inexistência de mecanismos públicos específicos de fiscalização dificulta a verificação efetiva das condições psicológicas, econômicas e sociais da mulher gestante, aumentando os riscos de exploração indireta e consentimentos viciados por vulnerabilidade socioeconômica.

Além disso, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta aspectos registrais relacionados à reprodução assistida, permitindo o registro civil diretamente em nome dos pais intencionais nas hipóteses legalmente admitidas. Contudo, embora represente importante avanço administrativo, o provimento não resolve integralmente os conflitos substanciais decorrentes da gestação por substituição.

A ausência de disciplina legislativa específica também dificulta a uniformização jurisprudencial sobre o tema. Em muitos casos, o Poder Judiciário é compelido a solucionar controvérsias complexas utilizando princípios constitucionais, analogias e construções doutrinárias, cenário que contribui para instabilidade interpretativa e insegurança jurídica.

Nesse sentido, a proposta contemporânea de reforma do Código Civil surge como tentativa de conferir maior sistematização normativa às técnicas de reprodução assistida. Todavia, como será analisado posteriormente, embora represente importante avanço ao reconhecer juridicamente a vontade procriacional, a proposta ainda apresenta lacunas significativas quanto à regulamentação ética e contratual da gestação por substituição.

Assim, a delimitação conceitual e regulatória da gestação por substituição evidencia que a técnica transcende o campo biomédico, inserindo-se diretamente nas discussões constitucionais acerca da dignidade humana, autonomia reprodutiva e limites éticos das intervenções científicas sobre o corpo humano.

5 AUTONOMIA REPRODUTIVA VS. DIGNIDADE HUMANA

A discussão acerca da gestação por substituição envolve inevitável tensão entre dois importantes valores constitucionais: de um lado, a autonomia reprodutiva e a liberdade individual de constituição familiar; de outro, a necessidade de preservação da dignidade humana, especialmente da mulher gestante e da criança concebida mediante técnicas de reprodução assistida.

A autonomia reprodutiva pode ser compreendida como manifestação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação existencial. Trata-se da liberdade conferida aos indivíduos para decidir acerca da constituição familiar, da reprodução e da parentalidade, sem interferências arbitrárias do Estado ou de terceiros.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no direito ao planejamento familiar disciplinado pelo art. 226, § 7º, segundo o qual:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nesse contexto, as técnicas de reprodução assistida representam instrumentos legítimos de concretização da liberdade existencial e do projeto parental. A possibilidade de utilização dessas técnicas permitiu ampliação das formas de constituição familiar, beneficiando especialmente pessoas inférteis, casais homoafetivos e indivíduos que desejam exercer a parentalidade de maneira independente.

Conforme sustenta Maria Helena Diniz, o biodireito contemporâneo deve reconhecer a autonomia reprodutiva como importante dimensão da liberdade humana, desde que exercida em conformidade com os limites éticos impostos pela proteção da dignidade da pessoa humana (Diniz, 2017, p. 41).

A gestação por substituição insere-se justamente nesse espaço de concretização da autonomia existencial. Casais inférteis, pessoas solteiras e casais homoafetivos encontram na técnica possibilidade efetiva de constituição familiar, permitindo que a parentalidade deixe de ser condicionada exclusivamente à capacidade biológica de reprodução (Rezende, 2023, p.41).

Além disso, a valorização da vontade procriacional reforça o entendimento de que o exercício da parentalidade decorre da intenção consciente de assumir responsabilidades afetivas, emocionais e jurídicas perante a criança. A autonomia reprodutiva passa a ser compreendida não apenas como liberdade de gerar filhos, mas também como liberdade de

construir vínculos familiares conforme projetos existenciais legitimamente escolhidos (Gonçalves, 2022, p. 186).

Entretanto, embora fundamental, a autonomia privada não possui caráter absoluto. No Estado Constitucional contemporâneo, nenhum direito fundamental pode ser exercido de maneira ilimitada quando houver comprometimento da dignidade humana ou violação de direitos de terceiros.

É justamente nesse ponto que emergem os principais conflitos éticos relacionados à gestação por substituição. A utilização do corpo feminino como instrumento gestacional suscita questionamentos acerca da existência de consentimento verdadeiramente livre, sobretudo em contextos marcados por desigualdade econômica e vulnerabilidade social.

A dignidade da pessoa humana funciona, assim, simultaneamente como fundamento e limite da autonomia reprodutiva. O Direito não pode admitir que a liberdade contratual ou o desejo parental conduzam à instrumentalização da mulher gestante ou à transformação do corpo humano em objeto de disposição patrimonial. Maria Helena Diniz (2017) ressalta que a autonomia privada encontra limites na proteção da dignidade humana, especialmente nas situações envolvendo reprodução assistida e intervenções biotecnológicas.

Além disso, a autonomia reprodutiva dos adultos não afasta a necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança. A filiação decorrente da reprodução assistida deve garantir estabilidade jurídica, segurança emocional e proteção integral ao nascituro, evitando conflitos futuros relacionados à maternidade, guarda ou identidade genética.

A ausência de regulamentação legislativa específica dificulta justamente a construção de mecanismos eficazes de fiscalização e proteção capazes de assegurar consentimento verdadeiramente livre e informado da mulher gestante.

Assim, a tensão entre autonomia reprodutiva e dignidade humana demonstra que a gestação por substituição exige interpretação constitucional equilibrada, capaz de harmonizar liberdade individual, pluralidade familiar e proteção integral da pessoa humana.

6 LIMITES ÉTICOS DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

A gestação por substituição constitui uma das questões mais sensíveis do biodireito contemporâneo justamente porque envolve a colisão entre avanços biotecnológicos, autonomia privada e proteção da dignidade humana. Embora a técnica represente importante instrumento de concretização do planejamento familiar e da liberdade reprodutiva, sua utilização suscita

profundas preocupações éticas relacionadas à exploração feminina, mercantilização do corpo humano e instrumentalização da maternidade.

O principal debate ético em torno da gestação por substituição concentra-se na possibilidade de exploração da mulher gestante (Rezende, 2023, p. 11). Em sociedades marcadas por desigualdade econômica e vulnerabilidade social, a utilização do corpo feminino para fins reprodutivos pode transformar-se em mecanismo indireto de coerção econômica, especialmente quando há remuneração envolvida.

A chamada “barriga de aluguel”, modalidade onerosa da gestação por substituição, é vedada no Brasil justamente em razão desse potencial exploratório. A remuneração pela capacidade gestacional cria risco concreto de transformação da maternidade em atividade economicamente comercializável, reduzindo o corpo feminino à condição de instrumento reprodutivo disponível ao mercado.

Segundo Maria Helena Diniz (2017), a comercialização das capacidades reprodutivas femininas pode gerar violações à dignidade humana e favorecer processos de instrumentalização do corpo feminino.

A crítica bioética fundamenta-se justamente na ideia de que determinadas dimensões da condição humana não podem ser submetidas integralmente à lógica patrimonial ou contratual. A maternidade, a gestação e o próprio corpo humano possuem valor existencial incompatível com relações puramente mercantis.

Mesmo nas hipóteses altruísticas, admitidas pela regulamentação ética brasileira, permanecem questionamentos relevantes acerca da existência de consentimento verdadeiramente livre. Isso porque a decisão da mulher gestante pode ser influenciada por pressões emocionais, familiares, psicológicas ou econômicas indiretas, comprometendo a plena autonomia da vontade (Santos, 2025, p. 63).

Não se pode ignorar que, em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais, a liberdade reprodutiva frequentemente se desenvolve em contextos de vulnerabilidade social feminina. Relações de dependência econômica, afetiva ou familiar podem influenciar significativamente a decisão da mulher gestante.

A autonomia reprodutiva, portanto, não pode ser compreendida de maneira absoluta. Seu exercício encontra limites na própria proteção da dignidade humana e na vedação de instrumentalização da pessoa.

O princípio da dignidade da pessoa humana impede que o corpo feminino seja reduzido à condição de objeto de disposição patrimonial ou mecanismo de satisfação do desejo

parental alheio. A mulher gestante não pode ser tratada apenas como meio para realização de projeto reprodutivo de terceiros.

Outro aspecto ético relevante refere-se à excessiva contratualização da reprodução humana. A lógica contratual clássica mostra-se insuficiente para disciplinar relações que envolvem maternidade, vínculos afetivos, saúde emocional e direitos da personalidade.

A tentativa de tratar a gestação por substituição exclusivamente sob perspectiva negocial reduz experiências humanas complexas a obrigações patrimonializadas. Tal racionalidade ignora que gravidez e maternidade envolvem dimensões emocionais, psicológicas e existenciais incompatíveis com simples prestação de serviço.

Além disso, eventuais cláusulas contratuais envolvendo comportamento da gestante, restrições médicas ou decisões sobre o próprio corpo suscitam graves questionamentos acerca da limitação da liberdade corporal feminina.

A bioética contemporânea alerta justamente para os riscos da transformação do corpo humano em espaço de exploração biotecnológica regulado predominantemente pela lógica de mercado (Diniz, 2017, p.782). A ausência de legislação específica potencializa ainda mais tais riscos, diante da inexistência de disciplina normativa suficientemente detalhada acerca dos limites materiais dos acordos reprodutivos.

Ademais, os mecanismos atuais de fiscalização mostram-se insuficientes para garantir proteção efetiva das partes vulneráveis envolvidas no procedimento. O controle realizado pelo Conselho Federal de Medicina limita-se predominantemente ao aspecto ético-profissional médico, não abrangendo integralmente dimensões psicológicas, sociais e econômicas da prática.

Desse modo, os limites éticos da gestação por substituição demonstram que o biodireito contemporâneo deve buscar equilíbrio entre autonomia privada, avanços científicos e proteção integral da dignidade humana, evitando práticas exploratórias ou atentatórias à condição existencial da mulher gestante.

7 A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E SUAS LACUNAS

O avanço das técnicas de reprodução assistida e a crescente pluralização das estruturas familiares contemporâneas impulsionaram a necessidade de atualização do Código Civil brasileiro. O atual diploma civil, elaborado em contexto social e científico substancialmente distinto da realidade contemporânea, mostra-se, em melhor análise, insuficiente para enfrentar

as complexas questões jurídicas decorrentes das novas formas de parentalidade e das intervenções biotecnológicas sobre a reprodução humana.

Nesse cenário, a proposta de reforma do Código Civil brasileiro representa tentativa relevante de adequação legislativa às transformações familiares e científicas ocorridas nas últimas décadas. O Projeto de Lei nº 04/2025, em seu artigo 1.629 e seguintes, busca reconhecer expressamente a reprodução assistida como instrumento legítimo de constituição familiar e conferir maior segurança jurídica às relações parentais decorrentes dessas técnicas.

Um dos principais avanços da proposta consiste justamente na valorização da vontade procriacional como elemento estruturante da filiação contemporânea. O projeto desloca progressivamente o eixo jurídico da parentalidade da origem exclusivamente biológica para a intenção consciente de assumir a condição parental, aproximando-se das construções doutrinárias e jurisprudenciais já consolidadas no Direito das Famílias brasileiro (Moreira; Reis, 2019, p. 259).

Tal orientação demonstra importante alinhamento constitucional com os princípios da dignidade da pessoa humana, pluralidade familiar e afetividade. A parentalidade passa a ser compreendida sob perspectiva existencial e socioafetiva, reconhecendo que o vínculo familiar não decorre apenas da genética, mas também da responsabilidade afetiva e da intenção parental legitimamente manifestada.

A proposta legislativa também representa avanço ao reconhecer juridicamente situações decorrentes da reprodução assistida heteróloga, multiparentalidade e técnicas contemporâneas de fertilização humana. O reconhecimento expresse dessas modalidades reduz parte da insegurança jurídica atualmente existente, especialmente quanto aos efeitos da filiação e ao registro civil das crianças concebidas mediante técnicas reprodutivas.

Além disso, o projeto acompanha a evolução jurisprudencial brasileira que vem consolidando a socioafetividade e a vontade procriacional como fundamentos legítimos da parentalidade contemporânea. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já reconhecem amplamente que a filiação transcende a dimensão puramente genética, valorizando o afeto e a responsabilidade parental.

Entretanto, apesar desses avanços, a proposta de reforma ainda apresenta relevantes lacunas normativas no tocante à gestação por substituição. Embora reconheça juridicamente a reprodução assistida e fortaleça a centralidade da intenção parental, o projeto não estrutura adequadamente as condições éticas, jurídicas e procedimentais necessárias à proteção integral da mulher gestante e da criança.

A ausência de regulamentação detalhada sobre os contratos de gestação por substituição constitui uma das principais fragilidades da proposta legislativa. O projeto não estabelece critérios objetivos acerca da validade, limites materiais e conteúdo dos acordos reprodutivos celebrados entre as partes envolvidas.

Questões fundamentais permanecem sem disciplina normativa adequada, como eventual arrependimento da gestante, conflitos relacionados ao exercício da maternidade, responsabilidade civil das partes, proteção psicológica da mulher gestacional e definição dos efeitos jurídicos em situações de descumprimento contratual.

A ausência de regras claras acerca do consentimento também representa significativa insuficiência normativa. A proposta não estabelece mecanismos rigorosos destinados à verificação da autonomia substancial da mulher gestante nem critérios específicos para avaliação de vulnerabilidades econômicas, emocionais ou familiares capazes de comprometer a liberdade decisória.

Tal lacuna mostra-se especialmente preocupante diante da possibilidade de exploração indireta da mulher em contextos marcados por desigualdade socioeconômica. A simples manifestação formal de consentimento não é suficiente para garantir proteção efetiva da dignidade humana quando inexistem instrumentos estatais adequados de fiscalização e acompanhamento.

Outro ponto crítico refere-se à ausência de mecanismos institucionais específicos de fiscalização da gestação por substituição. O projeto não prevê criação de órgãos públicos especializados, procedimentos administrativos de acompanhamento nem exigências interdisciplinares obrigatórias envolvendo avaliação psicológica, social e médica das partes envolvidas.

Atualmente, a regulamentação existente encontra-se concentrada predominantemente na Resolução CFM nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, norma de natureza ética e administrativa limitada ao exercício profissional médico. A inexistência de legislação estatal abrangente dificulta o controle efetivo da prática e reduz a capacidade protetiva do ordenamento jurídico.

Além disso, a proposta legislativa também não enfrenta adequadamente conflitos decorrentes da dissociação entre genética, gestação e maternidade socioafetiva. A fragmentação das funções reprodutivas contemporâneas exige disciplina normativa minuciosa capaz de solucionar eventuais controvérsias envolvendo filiação, identidade genética, direitos sucessórios e proteção do melhor interesse da criança.

Outro aspecto relevante refere-se à excessiva valorização da autonomia privada sem correspondente aprofundamento dos limites éticos da prática. Embora o reconhecimento da autonomia reprodutiva constitua importante avanço constitucional, sua utilização desprovida de mecanismos protetivos robustos pode favorecer processos indiretos de mercantilização das capacidades reprodutivas femininas.

A lógica contratual pura revela-se insuficiente para disciplinar relações existenciais tão complexas quanto a gestação por substituição. O corpo humano, a maternidade e a reprodução não podem ser integralmente submetidos às categorias clássicas do direito obrigacional patrimonial.

Nesse sentido, a proposta de reforma desloca corretamente o eixo da filiação para a intenção parental e para a vontade procriacional, mas falha ao não estruturar adequadamente os limites éticos e jurídicos necessários à proteção integral da dignidade humana. O reconhecimento jurídico da parentalidade contemporânea não dispensa mecanismos rigorosos de proteção contra exploração, instrumentalização do corpo feminino e violações aos direitos fundamentais envolvidos.

Assim, embora a reforma do Código Civil represente avanço importante na atualização do Direito das Famílias brasileiro, suas lacunas normativas evidenciam que a regulamentação da gestação por substituição ainda permanece insuficiente diante da complexidade ética, jurídica e social das novas formas de reprodução assistida. A efetiva proteção da dignidade humana exige disciplina legislativa mais detalhada, interdisciplinar e constitucionalmente orientada, capaz de equilibrar autonomia reprodutiva, pluralidade familiar e proteção integral da pessoa humana.

8 CONCLUSÃO

Os avanços das técnicas de reprodução assistida provocaram profundas transformações na estrutura das famílias contemporâneas e na própria compreensão jurídica da parentalidade. A dissociação entre genética, gestação e afeto permitiu o fortalecimento da vontade procriacional e da socioafetividade como elementos centrais da filiação contemporânea, superando progressivamente modelos exclusivamente biologicistas.

Nesse contexto, a gestação por substituição consolidou-se como importante instrumento de concretização da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar, especialmente para pessoas impossibilitadas biologicamente de gestar. Contudo, a prática

também evidencia relevantes conflitos éticos e jurídicos relacionados à dignidade humana, à mercantilização do corpo feminino e à proteção integral da mulher gestante e da criança.

A pesquisa demonstrou que a proposta de reforma do Código Civil brasileiro representa avanço relevante ao reconhecer juridicamente a reprodução assistida e valorizar a intenção parental como fundamento da filiação contemporânea. Todavia, confirmou-se a hipótese inicialmente apresentada de que a reforma permanece insuficiente diante da complexidade ética e jurídica da gestação por substituição.

Persistem lacunas normativas relacionadas à fiscalização estatal, aos critérios de proteção da mulher gestante, aos limites dos acordos reprodutivos e à ausência de mecanismos específicos destinados à prevenção de práticas exploratórias. A excessiva valorização da autonomia privada sem correspondente aprofundamento dos limites éticos pode favorecer processos indiretos de instrumentalização do corpo feminino.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da gestação por substituição exige construção legislativa mais detalhada e constitucionalmente orientada, capaz de equilibrar autonomia reprodutiva, pluralidade familiar e proteção integral da dignidade humana. Somente mediante disciplina jurídica adequada será possível compatibilizar os avanços biotecnológicos da reprodução assistida com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Martins. **Gestação por substituição: reflexão à luz do direito brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A reprodução humana como direito fundamental**. In DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto; PEREIRA, Antônio Ceslo Alves (Coord). Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 777-801.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2025.

BONE, Leonardo Castro de. **O estabelecimento da filiação na gestação de substituição: à procura de um critério**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Coimbra, ano 15, n. 30, p. 67-89, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CHAVES, Marianna; DANTAS, Eduardo. **Aspectos Jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

GONÇALVES, Daniela. **Reprodução humana assistida e seus impactos na família contemporânea**. Revista Direito & Consciência, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, julho, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

MOREIRA, Raquel Veggi; REIS, Verusca Moss Simões dos. **Gestação de substituição: Implicações filosóficas e redefinição da noção de maternidade**. Revista em Construção, n. 6, p. 258 – 279, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

REZENDE, Damaris Tuzino de. **Gestação por substituição e direitos reprodutivos da mulher: o mito da livre escolha.** 2023. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2023.

SANTOS, Lucas Andrade de Carvalho. **Barriga de aluguel: a possibilidade da cessão onerosa de útero no ordenamento jurídico brasileiro.** 2025. 78 f. Monografia (Especialização em Direito Público e Privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.